



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/03/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência do Município de Iati

### INTERESSADOS:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

PAULO MANOEL LINS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)



## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Auditar a situação do regime próprio de previdência do Município de Iati no período de 2019 a 2022 quanto aos repasses de contribuições previdenciárias por parte das unidades gestoras do Município.

## RELATÓRIO

Dentre outros documentos que integram os autos, destacam-se:

- a. relatório de auditoria (doc. 45);
- b. notificação do interessado (docs.56 a 66);
- c. defesa (doc. 77);
- d. procuração (docs. 47 a 50, 67 e 68);

Todos os interessados foram regularmente notificados e apresentaram defesa conjunta.

Após carrear aos autos vasta documentação, a auditoria emitiu, em 02 de outubro de 2023, o relatório apontando algumas irregularidades.

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR



### **2.1.1. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**

A auditoria fez as seguintes considerações:

*[...] Para a Prefeitura, identifica-se que no período total analisado, deixou-se de recolher o montante de R\$ 924 mil a título de contribuição patronal, representando aproximadamente 95% do valor devido da espécie. Quanto às contribuições retidas dos servidores, deixou-se de repassar R\$ 67.820,09, pouco mais de 37% do valor retido.*

*[...] Com relação ao Fundo Municipal de Saúde, identifica-se que no período total analisado, deixou-se de recolher o montante de R\$ 1.8 milhão a título de contribuição patronal, representando aproximadamente 96% do valor devido da espécie. Quanto às contribuições retidas dos servidores, deixou-se de repassar R\$ 143.626,18, pouco mais de 50% do valor retido.*

*[...] No que tange ao Fundo Municipal de Educação, apurou-se que o montante total que deixou de ser recolhido foi de R\$ 13.4 milhões a título de contribuição a cargo do ente, o que representou 92% do valor devido no período para este tipo de contribuição. Quanto às contribuições retidas dos servidores, deixou-se de repassar R\$ 780.585,89, pouco mais de 22% do valor retido.*

*[...] Em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, deixou-se de recolher o montante de R\$ 33 mil a título de contribuição patronal, representando aproximadamente 94% do valor devido da espécie. Quanto às contribuições retidas dos servidores, deixou-se de repassar R\$ 4.119,90, pouco mais de 51% do valor retido.*

*[...] Dessa forma, conclui-se que as unidades gestoras auditadas deixaram de recolher ao IPREVI, entre 2020 e 2022, o total de R\$ 17.257.031,38, o que representa mais de 88% das receitas com contribuições esperadas para ingressar no RPPS.*



*[...] Identificou-se que a Prefeitura de Iati celebrou três acordos de parcelamento no exercício de 2022. Conforme consulta ao sítio eletrônico do CADPREV, os acordos nº 637/2022, nº 639/2022 e nº 640/2022 ainda estão pendentes e necessitam de aprovação da SPREV. Ainda assim, constatou-se que houve o início dos pagamentos de tais acordos em junho de 2022.*

*[...] Dos acordos celebrados, apenas o Acordo nº 639/2022 envolveu competências até outubro de 2021, no valor de R\$ 748 mil. Entretanto, os valores do acordo mencionado se referem apenas à contribuição dos segurados.*

*[...] a gestora do IPREVI informa que não houve acordo de parcelamento referente a parte patronal celebrado com as unidades gestoras de Iati devido a discordâncias relacionadas às alíquotas. A gestora informou que foi firmado um acordo na justiça estadual, que considerou a alíquota de 20,38%, em detrimento da alíquota de 38,37%. Assim, a diferença entre as alíquotas será motivo de uma ação judicial a ser promovida pelo IPREVI.*

*[...] Por fim, cabe ressaltar que em 2020 houve a publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, com intuito de auxiliar os entes federativos a enfrentar a situação extraordinária provocada pela pandemia de Covid-19. O normativo estabeleceu um Programa Federativo de Enfrentamento, o qual contém um conjunto de iniciativas relativas a suspensão de pagamentos de dívidas, reestruturação de operações de crédito e entrega de recursos da União.*

*[...] Diante do exposto, a equipe de auditoria identificou que a ausência dos recolhimentos previdenciários ao IPREVI não se deu em função das suspensões previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020. Assim, não houve qualquer medida por parte da gestão municipal que lastreou o não recolhimento das contribuições previdenciárias de maio a outubro de 2020.*

## **Defesa conjunta dos interessados**



*[...] Conforme se verifica, ao contrário do que foi apontado pela equipe de auditoria, a contribuição das entidades de latí procederam com o efetivo recolhimento de R\$ 2.876.699,67 em 2020, R\$ 3.021.586,47 em 2021 e R\$ 4.100.349,54 em 2022, totalizando a considerável monta de R\$ 9.998.635,68.*

*[...] comparando o montante efetivamente recolhido de R\$ 9.998.635,68 ao valor de R\$ 6.213.585,81 apontado pela auditoria constata-se a vultuosa diferença de R\$ 3.785.049,87. Ou seja, verifica-se que o valor real recolhido durante os exercícios financeiros de 2020 a 2022 foi 61% (sessenta e um por cento) maior daquele informado pela auditoria.*

*[...] Outro fato que merece destaque, foram os parcelamentos firmados, quais sejam o nº 637/2022 que teve como objeto as contribuições patronais no valor de R\$ 1.953.992,81; nº 639/2022 que teve como objeto as contribuições dos servidores no valor de R\$ 748.787,69; e nº 640/2022 (DOCS. 04/06).*

*[...] Ademais, é mister ressaltar que durante os citados exercícios financeiros a gestão precisou arcar com o pagamento de outros parcelamentos anteriormente celebrados, evidenciando desta forma o empreendimento de esforço fiscal, bem como a ausência de qualquer ato ilegal também em razão das dificuldades financeiras atravessadas e também pela pandemia causada pela COVID19, ocasião na qual houve a expedição de decretos de calamidade pública devidamente reconhecidos pela ALEPE.*

## **Análise do Relator**

A equipe destacou que as unidades gestoras auditadas deixaram de recolher ao IPREVI, entre 2020 e 2022, o total de R\$ 17.257.031,38, o que representa mais de 88% das receitas com contribuições esperadas para ingressar no RPPS.

A defesa conjunta justificou que o valor real recolhido durante os exercícios financeiros de 2020 a 2022 foi 61% (sessenta e um por cento) maior daquele informado pela auditoria. Alegou que, durante os citados exercícios



financeiros, a gestão precisou arcar com o pagamento de outros parcelamentos anteriormente celebrados, além das dificuldades financeiras atravessadas e também pela pandemia causada pela COVID19.

Destaca-se que a Prefeitura de Iati celebrou três acordos de parcelamento no exercício de 2022. Conforme consulta ao sítio eletrônico do CADPREV, os acordos nº 637/2022, nº 639/2022 e nº 640/2022.

Importante frisar que, apesar da celebração dos acordos, esta ação não exclui a irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

É importante mencionar que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 permitia que lei local suspendesse a exigibilidade das contribuições patronais em 2020.

Contudo, no entendimento da equipe de auditoria, não houve qualquer medida por parte da gestão municipal que lastreou o não recolhimento das contribuições previdenciárias de maio a outubro de 2020.

Diante do exposto, a equipe de auditoria identificou que a ausência dos recolhimentos previdenciários ao Instituto não se deu em função das suspensões previstas na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Além disso, cabe destacar ainda a conduta esperada do gestor do RPPS em tal situação, que seria a comunicação tempestiva da irregularidade ao Tribunal de Contas, conforme Súmula nº 10.

Por fim, destaco que o elevado número de termos de parcelamento celebrados pela gestão, conforme consulta ao CADPREV, pode colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



Diante dos impactos no fluxo de caixa e na situação atuarial do regime, conclui-se que houve afronta ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial preconizado no art. 40, *caput*, da Carta Magna. A ausência de planejamento e assunção de risco vão de encontro à gestão fiscal responsável e equilibrada prevista no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.(...)

Cabe mencionar também os processos de prestação de contas de governo nº 22100603-5 (referente ao ano de 2021) e nº 23100726-7 (referente ao ano de 2022) que foram rejeitados por, dentre outras questões, ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor.

Portanto, o **Sr. Antonio José de Souza** responde pela inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e dos arts. 12 e 18 da Lei Municipal nº 335 /2011, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE /PE, sem prejuízo da obrigação de providenciar o recolhimentos desses valores em favor do Regime Próprio.

Em relação aos demais gestores, julgo irregular, mas afasto a aplicação da multa.

### **2.1.2 Prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de recursos devidos ao RPPS**

A auditoria apresentou as seguintes considerações:

*[...] Conforme item 2.1.1 deste relatório, identificou-se ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREVI relacionadas às competências de dezembro de 2019 a novembro/2022 no montante de R\$ 17.257.031,38.*



*[...] A irregularidade impacta a capitalização do fundo previdenciário, ocasionando um prejuízo financeiro decorrente do custo de oportunidade de aplicação dos recursos. Os valores dos recursos que deixaram de ingressar, iriam cobrir parte da insuficiência de arrecadação, reduzindo a necessidade de retirada dos investimentos do RPPS e permitindo rendimentos adicionais com os valores que permaneceriam investidos.*

*[...] Na presente auditoria, o dano é calculado pelo rendimento que poderia ter sido auferido com os títulos públicos entre o período de possível aplicação, o qual seria no primeiro dia útil após ao vencimento da contribuição a cargo do ente, e a data final da gestão, visto que até o término de sua gestão ele potencialmente poderia ter adotado medida que reduziria o ônus indevido imposto ao erário municipal como, por exemplo, o pagamento antecipado das prestações do parcelamento.*

*[...] Partindo-se dos montantes não recolhidos de contribuições ao IPREVI (Apêndice 2), aplicou-se a metodologia acima descrita para os valores não repassados. O cálculo evidencia que, ao deixarem de recolher o valor de R\$ 17.257.031,38 em contribuições ao longo do período de dezembro/2019 a novembro/2022, as unidades gestoras do município deram causa a um prejuízo de R\$ 1.956.793,44.*

*[...] Assim, pela ausência de recolhimento de R\$ 17.257.031,38, houve um prejuízo de R\$ 1.956.793,44 aos cofres municipais.*

*[...] De todo o exposto, o Sr. Antonio José de Souza, a Sra. Elvia L A de Oliveira, o Sr. Paulo Manoel Lins, a Sra. Camila A T S de Souza, a Sra. Adalicia N L Cavalcante e a Sra. Marluze O F Viana respondem pela inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal, tornando as suas condutas passíveis da sanção prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PE sem prejuízo de ressarcimento do dano ao erário.*

## **Defesa dos interessados**





*[...] Diante das discrepâncias acerca dos valores apontados pela auditoria, bem como pelo fato dos valores apresentados no presente item terem sido feitos com base em mera expectativa, vislumbra-se ausência de materialidade do apontamento.*

## **Análise do Relator**

Especificamente no que tange ao achado referente ao prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento de aportes em valor inferior ao previsto no plano de custeio, seja por repasse mensal ou por parcelamento, é certo que representa dano financeiro ao fundo previdenciário, que passa a dispor de menos recursos para o financiamento dos benefícios aos seus segurados.

Esse tipo de irregularidade impacta a capitalização do fundo previdenciário, ocasionando um prejuízo financeiro decorrente do custo de oportunidade de aplicação dos recursos.

Além disso, a eventual insuficiência de recursos do fundo previdenciário deverá ser suportada pelo próprio ente municipal, o que pode vir a comprometer as disponibilidades financeiras das futuras gestões.

Não obstante, considerando que os recursos não repassados ao Fundo Previdenciário continuaram integrando o patrimônio do Executivo Municipal e serviram à execução de outras finalidades orientadas à satisfação do interesse público, entende-se, relativamente aos gestores faltosos, que o dever de ressarcir não deve corresponder à totalidade dos rendimentos que poderiam ser auferidos de aplicações financeiras.

Destaque-se que o Pleno deste Tribunal já decidiu no sentido da não imputação aos gestores de fundo de débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à distribuição de responsabilidades e à complexidade que marca a questão



Na esteira desse posicionamento, deixo de imputar o débito aos interessados, a despeito de entender configurado prejuízo ao erário municipal.

Dessa forma,

**VOTO pelo que segue:**

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO.  
RECOLHIMENTO PARCIAL.  
IRREGULAR.

1. Comprovada a omissão em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias e termos de parcelamentos, cabível a aplicação de multa contra os responsáveis.

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas dos interessados;

**CONSIDERANDO** que, apesar da celebração dos acordos, esta ação não exclui a irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que, no entendimento da equipe de auditoria, não houve qualquer medida por parte da gestão municipal que lastreou o não recolhimento das contribuições previdenciárias de maio a outubro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o elevado número de termos de parcelamento celebrados pela gestão, conforme consulta ao CADPREV, pode colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

**CONSIDERANDO** que, diante dos impactos no fluxo de caixa e na situação atuarial do regime, conclui-se que houve afronta ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial preconizado no art. 40, *caput*, da Carta Magna.

**CONSIDERANDO** que o Pleno deste Tribunal já decidiu no sentido da não imputação aos gestores de fundo de débitos referentes a encargos



moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à distribuição de responsabilidades e à complexidade que marca a questão;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os processos de prestação de contas de governo nº 22100603-5 (referente ao ano de 2021) e nº 23100726-7 (referente ao ano de 2022) foram rejeitados por, dentre outras questões, ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE  
ANTONIO JOSE DE SOUZA  
CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA  
ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA  
Paulo Manoel Lins

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.140,43, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio;



**Prazo para cumprimento: 180 dias**

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.